



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº. 1095/2014, DE 15 DE JULHO DE 2014.

"Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Barreiras-BA."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS- BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A licença para localização, instalação e operação de postos de abastecimento de combustíveis no Município de Barreiras dependerá de autorização municipal, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Posto de Abastecimento de Combustíveis é o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis automotivos líquidos e de gás natural veicular ao consumidor final, somente através dos equipamentos medidores eletrônicos (bombas de combustível).

Art. 3º - O Posto de Abastecimento de Combustíveis poderá ser:

I – Posto Revendedor: aquele que tem por atividade exclusiva a revenda varejista de combustíveis e lubrificantes, dispendo de equipamentos e sistemas para armazenamento, medição de combustíveis, calibragem de pneus e suprimento de água.

II – Posto Revendedor e de Serviços: aquele que além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das atividades afins abaixo listadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

- a) Lubrificação e troca de óleo de veículos;
- b) Lavagem de veículos;
- c) Simples serviços de manutenção de veículos, exceto serviços de lanternagem e pintura;
- d) Loja de conveniência, pequeno comércio e/ou serviços;
- e) Venda de botijões GLP com a devida Autorização da ANP.

Art. 4º - O Posto de Abastecimento de Combustíveis deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, CONAMA, Código Municipal do Meio Ambiente e ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das Exigências de Instalação e Construção

Art. 5º - A instalação de um posto de abastecimento de combustíveis deverá atender às seguintes condições:

- I** – manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros lineares de pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;
- II** – ter o terreno área mínima de 900 (novecentos) metros quadrados e possuir testadas mínimas de:
 - a) 36 (trinta e seis) metros lineares quando localizados em corredores de transporte urbano principal;
 - b) 24 (vinte e quatro) metros lineares quando localizados em corredores de transporte urbano secundário;
- III** – adotar para os equipamentos e instalações os afastamentos mínimos conforme fixados abaixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

	Afastamento frontal da via urbana	Afastamento lateral da via urbana	Edificações
Bomba de abastecimento	4 (metros) metros	4 (metros) metros	4 (metros) metros
Tanque subterrâneo	3 (três) metros	3 (três) metros	3 (três) metros
Projeção da cobertura	3 (três) metros	3 (três) metros	

Art. 6º - O posto de serviço poderá instalar as atividades abaixo relacionadas desde que não prejudique a atividade principal de revenda de combustíveis:

I – comércio e/ou serviços deverá dispor de área de estacionamento compatível com as dimensões do estabelecimento de modo a não interferir com o fluxo interno de circulação de veículos das outras atividades do posto, obedecendo a um número mínimo de 3 (três) vagas;

II – troca de óleo/lubrificação ou serviço de lavagem de veículos, que deverá respeitar as seguintes condições:

- a) possuir canaleta dimensionada com a largura mínima de 7 (sete) centímetros em todo perímetro interno do box para captação das águas servidas , interligada ao SAO;
- b) possuir caixas de retenção para tratamento dos resíduos de areias , óleos e graxas , antes de serem lançados na rede pública;
- c) possuir revestimento impermeável nos pisos das áreas de troca de óleo/lubrificação e lavagem de veículos;
- d) obedecer as normas técnicas no que diz respeito ao armazenamento e manuseio de produtos , de forma a preservar a segurança do público consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

CAPITULO III

Das Restrições de Localização

Art. 7º - É vedada a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis nos seguintes locais:

I – áreas localizadas num raio de abrangência menor que 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, hospitais, creches, asilos e estabelecimentos que operem ou armazenem produtos inflamáveis e/ou explosivos;

II – terrenos localizados a uma distância linear menor que 900 (novecentos) metros de qualquer ponto do terreno onde esteja localizado estabelecimento comercial pré-existente cuja atividade principal seja a revenda varejista de combustíveis líquidos, mesmo que seja em avenida ou rua do lado oposto ou sentido contrário;

III – margens de rios, canais, lagoas e cursos d'água correntes em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros destes recursos, contados a partir da linha d'água;

IV – terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 30 (trinta) metros lineares.

V – terrenos localizados na Zona Central consolidada, devido ser densamente povoada e onde está localizada a maioria dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

VI – áreas localizadas em estacionamentos de supermercados, hipermercados e shopping center's.

Art. 8º - Quanto à sua localização, o Posto de Abastecimento de Combustíveis deverá atender às seguintes condições:

I – apresentar estudo aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade e saída do posto para os veículos dos clientes e transportadores de combustíveis, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, respeitando o sentido do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

II – disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5 (cinco) metros a partir das esquinas e 3 (três) metros para as divisas laterais do terreno , devendo ser fechada por elemento fixo como canteiros ou muretas , desde que respeitada a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros .

Art. 9º - O abastecimento dos tanques de combustíveis líquidos dos postos deverá ocorrer em área reservada para tal fim, sendo obrigatória a destinação de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do caminhão tanque, no interior do terreno, sendo proibida a ocupação de via pública para esta operação.

Art. 10 - Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos e/ou substituídos após desgaseificação e limpeza, sendo dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - caso seja comprovada a impossibilidade técnica de remoção dos tanques a que se refere o caput deste artigo, estes deverão ser desgaseificados, limpos e preenchidos com material inerte e lacrados.

CAPITULO IV

Da Regularização e Adequação

Art. 11 - Os projetos de postos de abastecimento de combustíveis, em análise ou aprovados, mas que não possuam Licença de Localização e Funcionamento e que não atendam às prescrições da presente Lei serão considerados nulos, devendo ser apresentado à Prefeitura novo projeto inicial, para análise conforme os critérios da presente Lei.

Parágrafo Único - Na fase de localização do empreendimento deverá ser apresentado o EPIV – Estudo Prévio de Impacto da Vizinhança para análise e emissão de parecer conclusivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 12 - Os postos de abastecimento de combustíveis que se encontram irregulares, operando sem o devido licenciamento ambiental, ou a título precário, e que sejam passíveis de adequação às prescrições da presente Lei, deverão apresentar à Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, um Plano de Adequação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

constando de projeto, cronograma, definição das ações necessárias e seus respectivos prazos para execução, que não poderão exceder 18 (dezoito) meses para conclusão da reforma, sob pena da aplicação das penalidades indicadas na presente Lei.

Art. 13 - Não será mais permitida qualquer concessão de uso do espaço público para instalação de postos de abastecimento de combustíveis.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 14 - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades seguintes:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Embargo;

IV – Interdição do estabelecimento;

V – Encerramento da atividade em caráter definitivo.

§ 1º - a pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e no máximo de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em caso de reincidência contumaz.

§ 2º - a gradação da multa levará em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 15 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte da pessoa jurídica aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o(s) representante (s) legal (is) da pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Art. 16 - Será caracterizada como reincidência, a ocorrência durante 1(um) ano de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo Único - nessas reincidências, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sempre sobre o valor da última multa.

Art. 17 - Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente Lei, será o responsável/representante legal notificado do fato, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR do Município.

§ 1º - no prazo de 30(trinta) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo de 10(dez) dias corridos contados após a data do julgamento.

§ 2º - indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para o recolhimento aos cofres municipais, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 30 dias corridos após a data de julgamento da defesa, com a opção de pagamento com desconto de 30% (trinta por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3º - em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao COMDEMA no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, contados após o recebimento do resultado do julgamento.

§ 4º - a notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Art. 18 - Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento da presente Lei pelos proprietários, arrendatários ou representantes legais pelo posto de abastecimento de combustíveis e o seu não cumprimento implicará a aplicação de penalidades.

Art. 19 - É de responsabilidade do órgão municipal competente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei, de acordo com as respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.



Av. Cleriston Andrade, 729 | Centro | Barreiras - BA | CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 | Fax: 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br | CNPJ: nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 20 - O alvará de Localização e Funcionamento terá a sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do Laudo de Vistoria do Grupamento do Corpo de Bombeiros, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais.

Art. 21 - É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustíveis e atividades a ele agregadas, a ser concedido pelo órgão municipal competente, mediante observância dos critérios fixados pela legislação pertinente, de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Município.

Art. 22 - As licenças concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 23 - Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo CONDEMA do Município.

Art. 24 - Além do disposto nesta Lei, serão observadas as normas regulamentares da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 26 – As omissões porventura encontradas na presente Lei deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Barreiras /BA, 30 de julho de 2014.

Antônio Henrique de Souza Moreira
Prefeito de Barreiras